



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o afastamento de Juízes Federais de primeiro grau da 5ª Região para participação em cursos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado).

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO a decisão proferida por este Conselho, em sessão realizada no dia 02 de abril de 2008, através da qual incumbiu à Corregedoria-Geral elaborar proposta de ato normativo que discipline os afastamentos dos magistrados da 5ª Região para participarem de cursos de pós-graduação;

CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos apresentados pela Comissão instituída para tal finalidade, através da Portaria n.º 66, de 07 de maio de 2008, da Corregedoria-Geral da 5ª Região;

CONSIDERANDO, ainda, que o Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais (PNA) estabelece que a Escola de Magistratura Federal de cada Região deve acompanhar o aperfeiçoamento continuado dos Magistrados que a integram;

RESOLVE:

Art. 1º. Os pedidos de afastamento para participação em cursos de pós-graduação serão decididos pelo Conselho de Administração desta Corte que poderá autorizá-los segundo razões de conveniência administrativa desde que atendidas as prescrições aqui estabelecidas.

§ 1º - A competência para relatar os feitos a que se refere o *caput* deste artigo será do Corregedor-Geral.

§ 2º - Só será autorizado o afastamento para cursos dentro da área jurídica e com pertinência temática relativa à competência da Justiça Federal.

[Assinatura]
IV

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

§ 3º - Para fins de enquadramento quanto à pertinência temática exigida no parágrafo 2º deste artigo, será ouvida previamente a ESMAFE5 que encaminhará, em 15 (quinze) dias, parecer ao Corregedor-Geral.

Art. 2º. O pleito de afastamento será encaminhado à Corregedoria com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias para o início do curso, e deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I - comprovação de que foi aprovado na seleção para ingresso no curso ou que foi convidado a participar;
- II - nome da instituição, cronograma oficial de atividades (grade curricular, data de início, duração e carga horária), conteúdo programático e local onde serão ministradas às aulas.

§ 1º - Os documentos escritos em língua estrangeira deverão ser apresentados pelo magistrado acompanhados de sua respectiva tradução para a língua portuguesa.

§ 2º - O processo contendo a documentação a que faz referência o parágrafo anterior poderá ser, a critério do Corregedor-Geral, convertido em diligência para que a tradução seja realizada por tradutor oficial juramentado.

Art. 3º. Só será autorizado o afastamento para curso de pós-graduação no país se a instituição de ensino for reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação.

Art. 4º. O período de ausência para cursar o mestrado ou doutorado se limitará ao tempo previsto no cronograma de atividades do curso apresentado pelo magistrado à Corregedoria, o qual não poderá ultrapassar o limite máximo de 2 (dois) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado.

§ 1º - Não haverá prorrogação dos prazos de afastamento para cursos de pós-graduação, exceto nos casos de comprovada impossibilidade de o Juiz Federal terminar o curso no tempo inicialmente previsto, ressalvada, nesses casos, a avaliação do Conselho de Administração da conveniência ou da oportunidade em autorizá-la ou não.

§ 2º - O prazo de prorrogação de que trata o parágrafo primeiro não poderá ultrapassar o período de 1 (um) ano.

FW



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

Art. 5º. Não haverá afastamento para freqüentar curso de especialização, salvo nas hipóteses de incompatibilidade de horário entre o exercício das funções jurisdicionais e a participação no curso, sendo que neste caso, aplicam-se, no que couber, os demais dispositivos referentes aos cursos de mestrado e doutorado, limitando-se, apenas, a 1 (um) ano o prazo máximo de ausência.

Art. 6º. Quando os cursos referidos neste normativo forem realizados na cidade em que o magistrado exerça as suas funções e havendo incompatibilidade de horários, só será concedido o afastamento relativo aos dias da semana em que houver aula.

Parágrafo único – Não haverá perda de jurisdição na hipótese de deferimento do afastamento de que trata o *caput* deste artigo, excepcionados os casos em que o interessado comprovar manifesta incompatibilidade, e a critério do Conselho de Administração.

Art. 7º. Os cursos de pós-graduação compreendidos neste ato normativo poderão realizar-se na Escola da Magistratura Federal da 5ª Região – ESMAFE5 ou em convênio com outras instituições autorizadas.

§ 1º - Na hipótese de a ESMAFE5 não disponibilizar o curso e/ou a área eleita pelo magistrado, incumbe a ele optar preferencialmente pela instituição de ensino em que os cursos forem ministrados na seguinte ordem:

- a) no Município da Seção Judiciária de sua lotação;
- b) no Estado da Federação onde estiver lotado;
- c) dentro da 5ª Região;
- d) fora da 5ª Região;
- e) no exterior.

§ 2º - O juiz federal que optar por realizar o curso em instituição de ensino fora da área de abrangência da sua jurisdição poderá ser designado, a critério do Corregedor-Geral, para prestar auxílio a Vara Federal da 5ª Região situada na cidade onde estiver freqüentando as aulas.

FW



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

§ 3º - Excepcionalmente os cursos de mestrado e doutorado poderão ser realizados no exterior, desde que demonstrada pelo interessado a impossibilidade de realização no território nacional.

§ 4º - Os cursos de especialização não poderão ser realizados no exterior.

Art. 8º. O afastamento do juiz federal titular não poderá ser concomitante ao do juiz federal substituto que atue na mesma Vara.

Art. 9. Os afastamentos para participação em cursos de aperfeiçoamento não poderão exceder o percentual de 5% (cinco por cento) dos juízes federais de cada Seção Judiciária da 5ª Região.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrência de fracionamento, quando da apuração do percentual de que trata o caput deste artigo, não haverá arredondamento, respeitado o limite mínimo de 1 (um) afastamento por Seção Judiciária.

Art. 10. Na hipótese de haver mais de um pedido de afastamento de juiz para realizar curso de pós-graduação e não se poder atender a todos sem desobedecer ao limite previsto no artigo anterior, serão observados, pela ordem, os seguintes critérios de desempate:

- I – não ter o requerente sido beneficiário de afastamento similar, em relação a quem já foi;
- II – ter o requerente sido beneficiário de afastamento similar há mais tempo, em relação a quem foi há menos tempo;
- III - ser o requerente detentor de maior tempo de serviço como juiz titular, em relação a quem também o seja;
- IV – ser o requerente juiz titular, em relação a quem seja substituto.

Art. 11. O juiz federal afastado deverá encaminhar à Corregedoria-Geral os seguintes documentos:

- I – comprovação de matrícula no curso, no prazo de 30 (trinta) dias após o ingresso no evento;
- II – semestralmente, comprovante de frequência fornecido pela autoridade competente da respectiva instituição de ensino.

IV



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

Parágrafo único – A inobservância da exigência contida neste dispositivo ou o seu cumprimento a destempo implicará o imediato cancelamento do afastamento antes concedido.

Art. 12. Os afastamentos de que trata esta Resolução só serão deferidos com ônus limitado, ou seja, implicando apenas a percepção de vencimentos e vantagens.

Art. 13. O direito de férias adquirido no período de afastamento será considerado usufruído pelo magistrado, não ensejando direito à compensação, exceto quando ocorrer designação do beneficiário para prestar auxílio nos termos do § 2º do artigo 7º.

Art. 14. O juiz federal que houver se afastado das suas funções para capacitação e estudo, apenas poderá solicitar novo afastamento para aperfeiçoamento após cumprir prazo de efetivo exercício das funções jurisdicionais igual ao período anteriormente usufruído.

Art. 15. Os magistrados poderão pleitear afastamento, com prejuízo da jurisdição, junto ao Conselho de Administração, mediante requerimento dirigido ao Corregedor-Geral, para elaboração de dissertação ou tese final, nos seguintes prazos:

- I – Até 90 (noventa) dias para doutorado;
- II – Até 60 (sessenta) dias para mestrado.

§ 1º – Não haverá prorrogação de prazo para preparação de tese ou dissertação final, salvo nos casos em que o magistrado tenha freqüentado o curso sem prejuízo da jurisdição.

§ 2º - O prazo de prorrogação de que trata o parágrafo primeiro limitar-se-á em até 30 (trinta) dias, a critério do Corregedor-Geral.

§ 3º - Não haverá afastamento para elaboração de dissertação de curso de especialização.

FW



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

Art. 16. O juiz federal afastado nos moldes desta Resolução que após a realização do curso for transferido por permuta ou remoção para outra Região, dentro de período correspondente ao dobro da duração do afastamento, fica obrigado a ressarcir o Tribunal Regional Federal da 5ª Região os valores percebidos durante o afastamento, com incidência dos consectários.

Art. 17. Não será concedido o benefício a que se refere esta Resolução ao magistrado que:

- I – responda a processo administrativo;
- II – tenha recebido sanção disciplinar até 5 (cinco) anos antes da data do pleito;
- III – esteja a menos de 5 (cinco) anos da data de aposentadoria voluntária ou compulsória;
- IV – esteja no período do vitaliciamento.

Art. 18. Durante o período de realização das correições ordinárias, nas ausências ou nos impedimentos legais do Corregedor-Geral, incumbirá ao Desembargador Federal mais antigo a relatoria dos assuntos tratados nesta Resolução, se houver fundada possibilidade de perecimento de direito do interessado.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração desta Corte.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e respeitadas as já constituídas. *FW*

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

[Assinatura]
Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**
Presidente

[Assinatura]
Desembargador Federal **PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA**
Vice-presidente

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

pro Maria Lucena
Desembargador Federal **JOSE MARIA DE OLIVEIRA LUCENA**

Paulo Roberto de Oliveira Lima
Desembargador Federal **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

Francisco Wildo Lacerda Dantas
Desembargador Federal **FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**
Corregedor-Geral

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**

Manoel de Oliveira Eschardt
Desembargador Federal **MANOEL DE OLIVEIRA ESCHARDT**